

Lali

nº 034/98

Institui o código tributário do município de Ibiracatu



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

LEI N° 034/98

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU

O Povo do Município de Ibiracatu, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e Legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direitos Tributários relativas a ela.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 3º - A expressão Legislação Tributária compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas e eles pertinentes.

Artigo 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador, da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - afixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A Lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades previstas no inciso VI deste artigo:

- I - Não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constituem majoração de tributos, para os efeitos do inciso II deste artigo, atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

§ 3º - Atualização a que se refere o inciso 2º será promovida por ato do poder executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a economia da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código em Leis subsequentes.

Artigo 5º - O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos.

Artigo 6º - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Artigo 7º - A Lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que institua ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduza isenções, que só produziram efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Artigo 8º - Nenhum tributo será cobrado:

- I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o houver instituído ou aumentado.

Artigo 9º - A Lei aplica-se a ato ou a fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativo incluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
 - b) deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributos;
 - c) comine-le penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 10 - A obrigação tributária compreende a seguinte modalidade:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - a obrigação principal surge com a ocorrência o fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida deste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação tributária do Município, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 13 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de obrigação de fato, desde o momento que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 14 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Artigo 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Ibiracatu é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 17 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU



I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Artigo 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Artigo 19 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Artigo 20 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se ou outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Artigo 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 23 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.24. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Artigo 25 - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes contribuintes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU



- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, fixados no código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 32. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 33. O lançamento reporta - se à data da ocorrência do fato gerador e rege - se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modifica ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste código pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 35. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Artigo 36. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Artigo 37. A Lei que conceder moratória a em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 38 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 39 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 131, inciso I e II;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 40 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 41 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Artigo 42 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS - , definidos em lei complementar;
- II - Taxas:
 - a) pela utilização de serviços públicos - TSP;
 - b) pelo exercício regular do poder de polícia - TPP;
- III - Contribuição de Melhoria.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino cota parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV - cessão de direitos ao uso;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houve pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extra judicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único - equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I - a permuta de bens imóveis por bens de direito de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 54 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 48. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 49. A base de Cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I- não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- se considera:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Artigo 50. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da tabela I.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo 51. As isenções serão regulamentadas em Lei Complementar.

Parágrafo único. O calendário tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 52. O imposto sobre transmissão de Bens Imóveis, mediante ato aneroso inter vivos - ITBI tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II- a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Parágrafo único - o lançamento da contribuição de melhoria será objeto de Lei específica.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Artigo 43 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil situado na zona urbana do Município.

Artigo 44 - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados da zona definida no caput deste artigo.

Artigo 45. A lei que delimitar a zona urbana indicará e demilitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - Localização;
- II - Uso predominante;
- III - Áreas predominantes dos terrenos;
- IV - Áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Artigo 46. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de Janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 47. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na

α



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, e retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, e os 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no inciso III do artigo 113 deste código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 55 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 56 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 57 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º - Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

- I - na instituição de fideicommissio e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);
- II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30 (trinta por cento);
- III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Nas transições por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Artigo 58 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 4% (quatro por cento);
- II - demais transmissões: 3% (três por cento).

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Artigo 59 - São isentas do imposto:

- I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;
- V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenham continuado dono da sua propriedade;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 60 - O fato gerador do imposto sobre serviços - ISS - é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei complementar.

Artigo 61 - Para os efeitos de incidências do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 62 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Artigo 63 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Artigo 65 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:
I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;
II - de ofício ou direta: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único - A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 66 - O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador de serviço, com domicílio no Município:

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro tributário do município;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no cadastro tributário do Município.

§ 1º - A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e de seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da tabela II deste código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

§ 2º - Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço.

§ 3º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviço.

Artigo 72 - cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacione direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 73 - a legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º - A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º - As empresas tipográficas e congêneres que realizem trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibí-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Artigo 74 - A legislação tributária poderá estabelecer sistemas simplificados de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotados pelas pequenas empresas, micro empresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Artigo 75 - As isenções serão especificadas em Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 76 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 77 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do artigo 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Artigo 78 - A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência - , a que se refere o artigo 120, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III que integra este código.

Artigo 79 - A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU .

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 80 - Ficam isentas de pagamento das taxas de serviços urbanos as pessoas físicas ou jurídicas definidas em Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 81 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos;
- II - cemitérios.

Artigo 82 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

II - requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do artigo 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Artigo 83 - a taxa de serviços diversos corresponderá à quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência - , a que se refere o artigo 120, segundo as hipóteses relacionadas na tabela IV que integra este código.

Artigo 84 - A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Artigo 85 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:

- I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;
- II - à disciplina da produção e do mercado;
- III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder municipal;
- IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II - executar obras de construção civil;
- III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V - promover publicidade mediante a utilização de:
 - a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;
 - b) pessoas, veículos, animais, auto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagem, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser licenciada;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Artigo 86 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterá o prazo de sua validade, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Artigo 87 - Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único - O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alterações fiscais do estabelecimento.

Artigo 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único - aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do artigo 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Artigo 89 - A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência, a que se refere o artigo 120, segundo as hipóteses relacionadas na tabela V que integra este código.

Parágrafo Único - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e Funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Artigo 90 - A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Artigo 91 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

- I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
- II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV - as placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firma, engenheiros e arquitetos, responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
- V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;
- VI - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha observada a legislação eleitoral em vigor.

Artigo 92 - São isentos do pagamento da taxa:

- I- os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- II- os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III- os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Artigo 93 - Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único - Para efeitos deste código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

Artigo 94 - Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na Lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Artigo 95 - O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Artigo 96 - O Órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, plano de trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previsto para o exercício seguinte.

Parágrafo único - até o final de fevereiro do ano subsequente ao do plano de trabalho referido no caput deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, relatório de gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Artigo 97 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Artigo 98 - No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Artigo 99 - Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância na legislação tributária.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Artigo 100 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Artigo 101 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 102 - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado Decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Artigo 103 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 104 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considera-se-á como tal:

I- quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas no incisos do parágrafo anterior, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 105. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nasd petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no cadastro tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Artigo 106. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 107. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 108. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Artigo 109. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Artigo 110. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data que forem notificados da modificação.

Artigo 111. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e na oneração do débito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Artigo 112. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Artigo 113. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste código sobre:

I- Patrimônio, renda ou serviços:

- a) da união, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II- templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

- I- Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 114. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em Lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Artigo 119 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Artigo 120 - A Unidade Fiscal de referência - UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30/12/91, será utilizada pelo Município, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pelo União, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades, nos termos do § 2º, artigo 7º da Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95.

Artigo 121 - Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminha-la ao gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º - A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicação sintética das principais características físicas de cada tipo, registrada no cadastro imobiliário;
- b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º - O encaminhamento da proposta será acompanhada de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º - Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

- I - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Artigo 115. A isenção será efetivada:

- I- em caráter geral, quando a Lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º. O decreto que fixar o calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do artigo 113 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 116. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar a data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 117 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 118 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.